



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1035468-23.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO WASHINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 1035468-23.2023.8.26.0577

Vara das Execuções Criminais – São José dos Campos

Agravante: Ministério Público

Agravado : Bruno Washington Rodrigues de Almeida

Voto n°. 9.299

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RELACIONADA À PENA DE MULTA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO QUE COMPORTA REFORMA, DETERMINANDO-SE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA NA ORIGEM. RECLAMO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu a inicial da execução de pena de multa ajuizada pelo “Parquet” e julgou extinta a punibilidade do agravado concernente à pecuniária, independentemente de pagamento, com base na hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a hipossuficiência econômica do agravado pode ser presumida em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública na ação penal em que imposta a multa sob execução na origem, justificando-se, com isso, a extinção da punibilidade da pena pecuniária, independentemente de seu pagamento.

III. Razões de Decidir

3. É pacífico o entendimento de que a simples assistência pela Defensoria Pública na seara penal, por si só, não comprova a total impossibilidade de o apenado realizar o pagamento da sanção pecuniária.

4. Não foram realizadas, ademais, quaisquer diligências tendentes à quitação do débito sob cobrança na origem, inexistindo sequer notícia de citação do apenado para pagamento da pecuniária.

5. Dessa forma, tem-se que a extinção da punibilidade da multa se mostrou precipitada, devendo a ação de execução

prosseguir regularmente em primeira instância, sem prejuízo de posterior reavaliação quanto ao tópico, observada inclusive a orientação do STJ sobre a matéria (Tema 931).

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, determinando-se o prosseguimento da ação de execução da pena de multa em primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. Na esfera penal, a hipossuficiência econômica não pode ser presumida em razão da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. 2. A extinção da punibilidade atinente à multa, independentemente de pagamento, requer a comprovação da hipossuficiência do apenado e o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos impostas em cumulação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que indeferiu a inicial da ação de execução de pena de multa e julgou extinta a punibilidade do agravado no que concerne à reprimenda aludida, independentemente de pagamento, com fundamento na hipossuficiência econômica (págs. 06/09). Sustenta o "Parquet", em suma, ser o caso de cassação do decisório e regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta ao recorrido em primeiro grau, destacando que, além de não ter restado cabalmente demonstrada sua hipossuficiência,

não há comprovação quanto ao integral cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em cumulação com a pecuniária. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da pretensão (págs. 14/19).

O agravo foi regularmente processado e contrariado pela Defensoria Pública, com manutenção da decisão objurgada (págs. 30/40 e 42).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (págs. 52/54).

É o breve relatório.

Com o devido respeito ao entendimento do n. magistrado "a quo", ainda que se reputasse dispensável o prévio desconto da privativa de liberdade ou restritiva de direitos impostas em cumulação para fins de extinção da punibilidade atinente à multa, tenho que a condição de hipossuficiência não pode ser presumida pelo fato de ter sido o sentenciado assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento do qual se originou a pena pecuniária sob execução, consoante tem decidido esta C. Câmara Criminal em reiteradas oportunidades.

Nesse sentido: *"...Como cediço, a mencionada hipossuficiência não pode ser presumida em seara criminal, uma vez que, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, 'se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si*

*mesmo defender-se, caso tenha habilitação'. Assim, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a nomeação de Defensor Público, em sede processual penal, não está de modo algum relacionada à capacidade financeira do assistido, mas ao critério objetivo determinado pelo dispositivo acima colacionado (falta de defesa técnica)" (Agravado em Execução Penal nº 9001346-47.2018.8.26.0050, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 27-09-2018).*

No mesmo diapasão: **(a)** Agravo em Execução Penal nº 0003260-47.2022.8.26.0024, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 10-12-2022; **(b)** Agravo em Execução Penal nº 0020686-91.2022.8.26.0050, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 19-11-2022; e **(c)** Agravo em Execução Penal nº 0023126-60.2022.8.26.0050, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 24-10-2022.

Dessa forma, precipitada a extinção da punibilidade relacionada à multa decretada na origem, sendo impositiva a cassação do decisório de primeiro grau, determinando-se, por conseguinte, que a ação executória ajuizada pelo "Parquet" naquela sede tenha regular prosseguimento em seus ulteriores termos.

O presente entendimento, importa frisar, não representa óbice intransponível à eventual decretação da extinção da punibilidade relacionada à multa em razão de possível alegação de hipossuficiência do apenado, no futuro e caso comprovado o cumprimento da reprimenda corporal imposta em cumulação, consoante recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (Tema 931).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, todavia, examinado o decisório objurgado e compulsando os autos, verifica-se não ter sido realizada qualquer diligência – nem mesmo a citação do réu – tendente à satisfação do débito exequendo.

Evidente, diante desse cenário, a incorreção da extinção da punibilidade atinente à multa desde logo, afigurando-se medida de rigor que a relação processual se desenvolva com regularidade, oportunizando-se ao Ministério Público a busca pela satisfação do crédito sob cobrança, sem prejuízo, claro, à utilização dos meios de defesa colocados à disposição do apenado, inclusive para comprovação da aduzida hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial**, determinando o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa na origem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator